



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014568-57.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LARISSA ERIKA NOGUEIRA DOS SANTOS, é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1014568-57.2024.8.26.0068

Apelante: Larissa Erika Nogueira dos Santos

Apelada: Porto Seguro – Seguro Saúde S/A.

Origem: Foro de Barueri – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto n.º 2407

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA QUE NÃO EXTRAPOLOU A DISCUSSÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Larissa Erika Nogueira dos Santos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais contra Porto Seguro – Seguro Saúde S/A. A sentença condenou a ré a custear cirurgias reparadoras pós-bariátrica, mas negou indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a recusa da ré em arcar com os custos das cirurgias reparadoras configura dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. A obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras decorre da indispensabilidade médica para a recuperação da autora, conforme entendimento consolidado do TJSP e STJ.

4. A negativa de cobertura não extrapola a discussão contratual e não configura dano moral, pois não houve violação a direitos personalíssimos ou situação vexatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátrica, quando fundamentada em contrato, não configura dano moral. 2. A cobertura é obrigatória quando há

indicação médica expressa.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor.

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008140-27.2022.8.26.0554, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1060185-91.2023.8.26.0224, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000035-10.2020.8.26.0238, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Larissa Erika Nogueira dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 375/380, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais, proposta em face de **Porto Seguro – Seguro Saúde S/A.**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a autorizar e custear integralmente as cirurgias reparadoras, descritas às fls. 54/55, desde que dentro dos parâmetros contratuais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. Assim, ponho fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em parte menor do pedido arcará com 20% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. A ré, por sua vez, arcará com o pagamento de 80% das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o trabalho desenvolvido.”

A autora, ora apelante, insurge-se contra a r. sentença, aduzindo, em síntese, que a injustificada negativa da ré em custear as cirurgias reparadoras pós-bariátrica enseja a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor estima em R\$ 10.000,00. Postula, destarte, a reforma da decisão de primeiro grau unicamente no tocante ao pleito indenizatório.

Contrarrazões apresentadas (fls. 402/411).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento da benesse da justiça gratuita (fls. 63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inequívoca a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a ré fornecedora de serviço de plano de saúde adquirido pela autora como destinatária final, o que impõe aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, seguindo, inclusive, posicionamento da Súmula 608 do C. STJ: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo administrados por entidades de autogestão.*

Igualmente, incontroverso que o seguro saúde réu negou a autorização para as cirurgias plásticas pós-bariátrica solicitadas pelo médico que acompanha a autora, quais sejam: braquioplastia, curoplastia, abdominoplastia clássica, torsoplastia com glúteo técnicas Alves, torsoplastia alta e inclusão de prótese, conforme prescrição no laudo de fls. 54/55.

In casu, a beneficiária era portadora de obesidade mórbida, associado a comorbidades e, após se submeter à cirurgia bariátrica, no ano de 2023, obteve expressiva perda de peso (36,5 kg), desenvolvendo grandes sobras de pele em diversas áreas do corpo. Em razão disso, foi-lhe indicada a realização de cirurgias complementares reparadoras anteriormente citadas.

A controvérsia posta em análise reside em definir se a recusa da ré em arcar com os custos das cirurgias reparadoras configura dano moral indenizável.

Conforme restou consignado em sentença, a obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica pela ré decorre da comprovação médica da sua indispensabilidade para a recuperação da autora, que se submeteu à cirurgia bariátrica. O juízo destacou a evidente ligação entre os procedimentos reparadores pleiteados e a cirurgia bariátrica anterior, sendo a prova carreada aos autos suficiente para demonstrar a necessidade da intervenção cirúrgica.

Ademais, a decisão se pautou no entendimento consolidado deste E. TJSP, consubstanciado nas Súmulas 97 e 102, que vedam a consideração de cirurgias plásticas complementares ao tratamento de obesidade mórbida como meramente estéticas e reputam abusiva a negativa de cobertura com base na natureza experimental ou na ausência do procedimento no rol da ANS, havendo indicação médica expressa.

Outrossim, a tese fixada pelo C. STJ no Tema 1.069, REsp nº 1.870.834, estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas por médico

assistente em pacientes pós-cirurgia bariátrica, por serem parte integrante do tratamento da obesidade mórbida.

Dessa forma, a condenação do plano de saúde ao custeio das cirurgias reparadoras pós-bariátrica se impôs como medida necessária para garantir a integral recuperação da saúde da autora, em consonância com a legislação consumerista e a jurisprudência pacífica, inclusive o entendimento vinculante do STJ.

Entretanto, no que concerne ao pleito de indenização por danos morais, a interpretação e as divergências sobre o cumprimento de obrigação contratual, por si só, não ensejam o cabimento da pretensão indenizatória.

Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a parte autora a situação humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Ainda, entende-se que a recusa de cobertura de tratamento de saúde não extrapola a órbita de discussão sobre as cláusulas contratuais.

Nesse sentido, os julgados:

“Apelação. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descabimento. Preliminar de nulidade por ausência de dilação probatória e decisão surpresa rejeitada. Custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Aplicação da tese firmada pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1069). Indicação médica de cirurgia reparadora não estética em complementação ao procedimento bariátrico. É devida a cobertura dos procedimentos prescritos no caso concreto. A mera discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1008140-27.2022.8.26.0554; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (grifos nossos)

“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Sentença de parcial procedência. Dano moral. Inocorrência. Negativa que não extrapolou a discussão dos termos do contrato. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1060185-91.2023.8.26.0224; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (grifos nossos)

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069, DO STJ. Sentença que condenou a seguradora ao custeio das cirurgias. Insurgência da autora pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Danos morais. Inocorrência. Mero dissabor, pois não há violação ao direito subjetivo da requerente. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000035-10.2020.8.26.0238; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024) (grifos nossos).

Portanto, resta desprovido o presente recurso.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), ressalvada a justiça gratuita deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR